



Goiânia, 17 de janeiro de 2018

Mensagem. n° 007/2018

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Complementar n.º 006/2017

PLC – n.º 012/2017, Processo n.º 20170644

Autoria: Vereador Carlin Café

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar n° 006, de 19 de dezembro de 2017, que *“Dispõe sobre a concessão administrativa de uso para a restrição à circulação de veículos em ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local com a finalidade de propiciar maior segurança aos moradores”*, oriundo do Projeto de Lei Complementar n° 012/2017, de autoria do Vereador Carlin Café.

Recai o Veto Parcial ao inciso III do art. 2º, ao art. 7º e seu Parágrafo único e ao *caput* do art. 6º do Autógrafo de Lei em referência.

A aludida proposição tem a finalidade de ensejar a Administração Municipal à possibilidade de autorizar a restrição à circulação de veículos automotores em ruas sem saída, ruas sem impacto no trânsito local e ruas cuja restrição à circulação contribuirá para a segurança da localidade.

Nesse contexto, os artigos supramencionados define o local cuja restrição poderá incidir e que o órgão competente para autorizar a mesma seria unicamente a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT. Mas, não se trata unicamente de alteração no trânsito da região, e sim de alteração de Sistema Viário no parcelamento primitivo aprovado pelo órgão municipal de planejamento, no qual não é citado em momento algum no Autógrafo de Lei.

Entretanto, destaca-se que a Lei Federal n° 6.766 de 19 de dezembro de 1979, cujo conteúdo regula a aprovação e alteração de loteamentos em todo o país, percebe-se de forma inequívoca que eventual alteração de sistema viário deve obedecer às diretrizes do planejamento municipal.

Além de avaliação quanto ao impacto no trânsito local, ao se restringir o acesso a determinada via, alterando a planta primitiva aprovada pelo município, deve-se também ser observado imperativamente as diretrizes do planejamento municipal.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

A legislação do município possui interpretação semelhante à norma federal, tanto em relação à matéria, em seu Plano Diretor, quanto em relação às competências, no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Planejamento Municipal e Habitação – SEPLANH.

A Lei Complementar Municipal 171, de 29 de maio de 2007 – Plano Diretor, ao dispor sobre a implantação ou adequação da rede viária do município em seu art.25, expôs de forma expressa a necessidade de se observar o planejamento das ações de infra-estrutura viária do município.

Já o Decreto Municipal nº 2.869 de 26 de novembro de 2015 – Regimento Interno, em seu art. 21 e incisos, atesta competência em estabelecer diretrizes e controle de Sistema Viário à Gerência de Gestão Territorial e Mobilidade, vinculada a Superintendência de Planejamento Urbano e Gestão Sustentável da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação. Desta forma cabe afirmar que eventual aprovação de restrição à circulação de vias deverá obter aprovação do planejamento municipal e não apenas da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT.

Assim sendo, resta claro que a rede viária é elemento estruturador do uso do solo urbano, tornando imperativa a participação da SEPLANH como órgão gestor das diretrizes viárias do município.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, já que este está respaldado pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao inciso III do art. 2º, ao art. 7º e seu Parágrafo único e ao *caput* do art. 6º do Autógrafo de Lei Complementar nº 006, de 19 de dezembro de 2017, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia